ACÓRDÃO GERADO NO PGD-CARF PROCESSO 10855.721888/2013-43
CÓPIA

MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº	10855.721888/2013-43
Recurso nº	Voluntário
Acórdão nº	**2201-003.004 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Sessão de	10 de março de 2016
Matéria	IRPF
Recorrente	CELY MARIA AMARAL DE CAMARGO
Recorrida	FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2012

MOLÉSTIA GRAVE

Somente são isentos de tributação os rendimentos relativos a aposentadoria, reforma ou pensão, recebidos por portador de doença grave devidamente comprovada em laudo pericial emitido por serviço médico oficial.

Recurso Voluntário Negado

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por maioria de votos, negar provimento ao recurso, vencidas as Conselheiras Ana Cecília Lustosa da Cruz e Ivete Malaquias Pessoa Monteiro.

Assinado digitalmente

Eduardo Tadeu Farah - Presidente Substituto.

Assinado digitalmente

Carlos César Quadros Pierre - Relator.

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Eduardo Tadeu Farah (Presidente Substituto), Carlos Henrique de Oliveira (Suplente Convocado), Ivete Malaquias Pessoa Monteiro, Maria Anselma Coscrato dos Santos (Suplente Convocada), Carlos Alberto Mees Stringari, Marcelo Vasconcelos de Almeida, Carlos César Quadros Pierre e Ana Cecília Lustosa Da Cruz.

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 28/03/2016 por CARLOS CESAR QUADROS PIERRE, Assinado digitalmente em 28/03/2016 por EDUARDO TADEU FARAH, Assinado digitalmente em 28/03/2016 por CARLOS CESAR QUADROS PIERRE
Impresso em 29/03/2016 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

Relatório

CÓPIA

Adoto como relatório aquele utilizado pela Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento, 15ª Turma da DRJ/SP1(Fls. 49), na decisão recorrida, que transcrevo abaixo:

> *Contra a contribuinte acima identificada, foi lavrada a notificação de lançamento de fls. 33 a 34, relativa ao imposto sobre a renda das pessoas físicas do ano-calendário 2011, que apurou a seguinte infração:*
>
> *- omissão de rendimentos do trabalho com vínculo e/ou sem vínculo empregatício, no valor de R$ 165.868,56. Consta ainda que: "Junto ao termo de atendimento n.º 2012/10000013978, de 08/02/2013, a contribuinte apresentou cópia de Ata de Inspeção de Saúde 385/2011, datada de 27/06/2011, expedido pelo Médico Perito Uédson Barbosa Meira, do Comando do Exército em Campinas/SP, onde consta Parecer de que a Sra. Cely Maria Amaral de Camargo (pensionista militar) não é portadora de moléstia grave".*
>
> *Cientificada do lançamento em 16/05/2013 (fl. 38), a contribuinte apresentou a impugnação de fls. 02 a 03, em 07/06/2013, alegando que:*
>
> *- é pensionista militar e aposentada por invalidez permanente por neoplasia maligna de bexiga, pela Previdência Social desde 02/1994;*
>
> *- continua em controle médico periódico em caráter preventivo por tempo indeterminado, conforme comprova o laudo médico anexo;*
>
> *- afirma ainda que já tem isenção junto a esta instituição, conforme indica seu histórico de anos anteriores e laudo médico anexo.*

Passo adiante, a 15ª Turma da DRJ/SP1 entendeu por bem julgar o lançamento procedente, em decisão que restou assim ementada:

> *PORTADOR DE MOLÉSTIA GRAVE. ISENÇÃO.*
>
> *A isenção de imposto de renda sobre proventos de aposentadoria ou pensão de portador de moléstia grave será concedida quando invocada pelos contribuintes que sofram das patologias elencadas no texto legal que dispõe sobre esse benefício e deverá ser comprovada mediante laudo pericial emitido por serviço médico oficial, da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, produzindo efeitos a partir de sua emissão, quando não constar do mesmo a data em que a moléstia foi contraída..*

Cientificada em 17/02/2014 (Fls. 58), a Recorrente interpôs Recurso Voluntário em 07/03/2014 (fls. 60 a 62), argumentando em síntese:

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 28/03/2016 por CARLOS CESAR QUADROS PIERRE, Assinado digitalmente em 28/03/2016 por EDUARDO TADEU FARAH, Assinado digitalmente em 28/03/2016 por CARLOS CESAR QUADROS PIERRE
Impresso em 29/03/2016 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

(...)

Além disso, embora a impugnante tenha apresentado laudo médico que estaria datado de 24/05/2013, na verdade, a impugnante é portadora de moléstia grave desde setembro de 1.992, com seqüela(disfunção vesical) conforme se depreende do laudo médico acostado.(doc. anexo)

Assim, considerando o que preconiza o art 39, § 5o, III, do mencionado decreto, assim como, que a impugnante é portadora da referida moléstia grave desde setembro de 1.992, portanto, faz jus à restituição de todo o imposto de renda retido na fonte.

(...)

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Carlos César Quadros Pierre, Relator.

Conheço do recurso, posto que tempestivo e com condições de admissibilidade.

A matéria em litígio restringe-se aos rendimentos recebidos de Pessoa Jurídica ao longo exercício 2012, ano-calendário 2011. Sustenta a contribuinte que faria jus a concessão de isenção por ser aposentada e portadora de neoplasia maligna, espécie de moléstia grave tipificada pela Lei nº 7.713/1988, em seu artigo 6º, inciso XIV, com a redação dada pela Lei nº 11.052/2004, que segue abaixo transcrita:

"Art. 6º Ficam isentos do imposto de renda os seguinte rendimentos percebidos por pessoas físicas:

(...)

XIV – os proventos de aposentadoria ou reforma motivada por acidente em serviço e os percebidos pelos portadores de moléstia profissional, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, hepatopatia grave, estados avançados da doença de Paget (osteíte deformante), contaminação por radiação, síndrome da imunodeficiência adquirida, com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída depois da aposentadoria ou reforma"

Acerca do tema, o Decreto nº 3.000/99 (RIR), em seu artigo 39, inciso XXXIII, bem como o §4º do mesmo artigo, assim dispõe:

"Art. 39. Não entrarão no cômputo do rendimento bruto:

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 28/03/2016 por CARLOS CESAR QUADROS PIERRE, Assinado digitalmente em 28/03/2016 por EDUARDO TADEU FARAH, Assinado digitalmente em 28/03/2016 por CARLOS CESAR QUADROS PIERRE
Impresso em 29/03/2016 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

> *XXXIII - os proventos de aposentadoria ou reforma, desde que motivadas por acidente em serviço e os percebidos pelos portadores de moléstia profissional, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estados avançados de doença de Paget (osteíte deformante), contaminação por radiação, síndrome de imunodeficiência adquirida, e fibrose cística (mucoviscidose), com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída depois da aposentadoria ou reforma (Lei nº 7.713, de 1988, art. 6º, inciso XIV, Lei nº 8.541, de 1992, art. 47, e Lei nº 9.250, de 1995, art. 30, § 2º);*
>
> *(...)*
>
> *§ 4º Para o reconhecimento de novas isenções de que tratam os incisos XXXI e XXXIII, a partir de 1º de janeiro de 1996, a moléstia deverá ser comprovada mediante laudo pericial emitido por serviço médico oficial da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, devendo ser fixado o prazo de validade do laudo pericial, no caso de moléstias passíveis de controle (Lei nº 9.250, de 1995, art. 30 e § 1º).”*

Neste sentido, para o reconhecimento da isenção, de acordo com o entendimento mantido pela decisão recorrida, com o qual concordo, duas são as condições básicas que devem ser comprovadas, concomitantemente:

1. Que os rendimentos percebidos por portador da moléstia grave prevista em lei sejam oriundos de aposentadoria, pensão ou reforma;

2. Que a moléstia grave, contraída antes ou após a aposentadoria, reforma ou pensão, seja comprovada através de laudo pericial emitido por serviço médico oficial da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos municípios.

Passo então a analisar os requisitos.

Como se verifica às fls. 23, o documento do INSS com data de 04/12/1994; que comprova que os rendimentos auferidos pela contribuinte são relativos a aposentadoria.

Destarte, satisfeito o primeiro requisito, relativo à natureza dos rendimentos auferidos, cabe passar à análise do segundo requisito: ser a contribuinte portador de moléstia grave à época em que tais rendimentos foram auferidos.

Pelo que se verifica às fls. 30 dos autos, em Ata de Inspeção de Saúde: 385/2011, emitida pelo Ministério da Defesa do Exercito Brasileiro, datado de 27 de junho de 2011, a Recorrente não foi considerada portadora de moléstia grave.

Por ocasião do seu recurso, a contribuinte anexou à fls. 70, laudo médico particular, emitido pela Policlínica Municipal DR. Edward Maluf, datado de 04/11/2013, no qual se afirma que a contribuinte é portadora de moléstia grave desde o ano de 1992.

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 28/03/2016 por CARLOS CESAR QUADROS PIERRE, Assinado digitalmente em 28/03/2016 por EDUARDO TADEU FARAH, Assinado digitalmente em 28/03/2016 por CARLOS CESAR QUADROS PIERRE
Impresso em 29/03/2016 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

Contudo, o laudo médico particular é imprestável para desfazer o entendimento exposto na Ata de Inspeção de Saúde, emitida pelo Ministério da Defesa do Exercito Brasileiro, que atesta que a recorrente não era portadora de moléstia grave em 2011.

Deste modo, entendo que a recorrente não logrou êxito em provar que era, à época portadora de neoplasia maligna. Não tendo, portanto, direito à isenção pleiteada.

Ante tudo acima exposto, e o que consta nos autos, voto por negar provimento ao recurso.

Assinado digitalmente

Carlos César Quadros Pierre

CÓPIA

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 28/03/2016 por CARLOS CESAR QUADROS PIERRE, Assinado digitalmente em 28/03/2016 por EDUARDO TADEU FARAH, Assinado digitalmente em 28/03/2016 por CARLOS CESAR QUADROS PIERRE
Impresso em 29/03/2016 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA